



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.900109/2015-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.344 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Recorrente** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. LUCROS, RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS NO EXTERIOR. IMPOSTO PAGO OU RETIDO NA CORRESPONDENTE JURISDIÇÃO. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS.

Na apuração do IRPJ é dedutível o imposto pago ou retido no exterior sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital, desde que atendidos a requisitos legais. Inexistindo comprovação, há de se negar a parcela do direito creditório em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 106-000.882, proferido pela 10ª Turma da DRJ/06, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo os termos do Despacho Decisório.

Na origem, o contribuinte pleiteia compensação, mediante utilização do “Saldo Negativo de IRPJ”, apurado no AC de 2010, no valor de R\$ 1.067.620,63, que foi parcialmente reconhecido no Despacho Decisório, no montante de R\$ 966.788,51, conforme decisão:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DERAT SÃO PAULO

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 098669446

DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

<b>CNPJ</b> 00.028.986/0001-08	<b>NOME EMPRESARIAL</b> ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.
-----------------------------------	--

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
04091.89001.151211.1.3.02-2006	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de IRPJ	10880-900.109/2015-29

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	843.422,77	6.035.781,62	64.888.793,90	0,00	0,00	0,00	71.767.998,29
CONFIRMADAS	742.590,65	6.035.781,62	64.888.793,90	0,00	0,00	0,00	71.667.166,17

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.067.620,63 Valor na DIPJ: R\$ 1.067.620,63  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 71.767.998,29

IRPJ devido: R\$ 70.700.377,66

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 966.788,51

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

Observa-se que as parcelas de composição do crédito não integralmente reconhecidas referem-se a IR pago no Exterior não comprovadas em sua totalidade.

Consta no Despacho Decisório que a análise das parcelas de composição daquele Imposto de Renda Pago no Exterior foi efetuada considerando os documentos juntados no âmbito do Processo Administrativo tributário nº 16692.721188/2014-26, igualmente disponibilizado ao contribuinte (fl.213).

Naquele processo administrativo (dossiê), consta a apuração da autoridade fiscal dos valores de Imposto de renda pago no exterior passíveis de aproveitamento, após intimações ao contribuinte para que comprovasse os valores aproveitados em sua DIPJ.

Informa a unidade de origem que o contribuinte não apresentou os pagamentos dos impostos declarados no Uruguai, não tendo sido considerado qualquer valor relativo àquela controlada. Quanto a controlada no Peru, a fiscalização baseada nos documentos apresentados pelo contribuinte e na legislação de regência assim conclui:.

De acordo com a legislação, o valor do tributo pago no exterior a ser compensado, não poderá exceder o montante de IR e adicional, devidos no Brasil sobre o valor dos rendimentos incluídos na apuração do Lucro Real. E o cálculo do valor encontra-se a seguir:

## Valores confirmados do PERU

PERU	Valores em Reais
Receita / Lucro Disponibilizados	2.970.362,59
Impostos Comprovados	961.605,27

IRRF - EXTERIOR		
	Cálculos sem e com inclusão dos Lucros Disponibilizados	
	Sem inclusão	Com inclusão
Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos Fiscais	294.518.960,12	297.489.322,71
c) Compensação de Prejuízo Fiscal	-	-
Lucro Real - DIP-JDD04 - Ficha 098	294.518.960,12	297.489.322,71
IR - Alíquota 15%	44.177.844,02	44.623.398,41
Adicional	29.427.696,01	29.724.932,27
IR Apurado	73.605.740,03	74.348.330,68
a) Imposto Pago no Exterior		961.605,27
b) Dif. do Imposto COM e SEM Inclusão dos Lucros auferidos no Exterior		742.590,65
c) Imposto Pago no Exterior a Compensar: o menor entre "a" e "b"		742.590,65

Considerando a Legislação em vigor em 2010 e os documentos apresentados pela contribuinte, o valor do imposto pago no exterior admitido para efeito de compensação é R\$ 742.590,65.

Não sendo reconhecido o Saldo Negativo de IRPJ em sua integralidade, aquele não foi suficiente para extinguir por compensação todo o débito declarado na DCOMP, implicando a homologação parcial desta declaração.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresenta a manifestação de inconformidade de fls., com juntada de documentos, cujos argumentos foram analisados pela DRJ competente, que a julgando-a improcedente, mantendo, assim, os termos do Despacho Decisório.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

## Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

## DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O cerne da lide refere-se ao reconhecimento de parte dos valores de Imposto de Renda Pago no Exterior. Do montante declarado de R\$ 843.422,77, confirmou-se o valor de R\$ 742.590,65, remanescendo o importe de R\$ 100.832,12, sob a justificativa que tal importe não foi comprovado.

Em recurso, o contribuinte enfatiza que possui participação societárias em 02 (duas) empresas com domicílio no exterior (Peru e Uruguai); que recolheu tributos sobre a renda nos referidos países (Peru e Uruguai); que também recebeu a título de dividendos determinado valor, e quando da remessa sofreu retenção na fonte, tudo devidamente recolhido aos cofres públicos dos respectivos países.

Ao contestar o entendimento consignado no voto condutor do acórdão recorrido de que os documentos juntados não são hábeis a comprovar os tributos pagos e o imposto retido quando da remessa de dividendos, apenas aduz que a DRJ entendeu se tratar de uma simples planilha, salientando, todavia, que tais “planilhas” são documentos oficiais emitidos pela SUNAT, sem, no entanto enfrentar, a meu ver, o entendimento que restou consignado no voto, não tendo, inclusive, o desvelo de identificar a qual país pertence o órgão denominado de SUNAT, se Peru ou se Uruguai. Para maior clareza, reproduzo neste ponto suas palavras:

10. A Recorrente promoveu a juntada de documentos que comprovam o recebimento dos dividendos oriundos das empresas afiliadas no Uruguai e Peru, devidamente consularizados para que tenha valor no território Brasileiro.

11. No entanto, os Ilmos julgadores entenderam se tratar se simples planilhas sem validação do conteúdo pelas entidades consulares.

12. Nesse sentido, cumpre salientar que as “planilhas” juntadas são documentos oficiais emitidos pelo SUNAT – Superintendencia Nacional de Aduanas y de Administración Tributaria, devidamente consularizados pelas respectivas Embaixadas no Brasil, em estrito cumprimento a legislação.

Em que pese sua irresignação, há de se manter a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Por concordar com os fundamentos desta decisão, adotando-os como razões de decidir:

*Controlada Elevadores Atlas / Peru*

No que tange aos tributos pagos na controlada Atlas / Peru, o contribuinte alega em sua Manifestação de Inconformidade - MI que, além das retenções e pagamentos apresentados à autoridade fiscal por ocasião das intimações que precederam o Despacho decisório, ratificadas na MI, alega nova retenção de IR no exterior decorrente de dividendos recebidos, conforme abaixo:

Tributos recolhidos no Exterior (BRL)	Ascensores Schindler	Ascensores Schindler	TOTAL
	S.A. Uruguai;	Del Peru S.A.	
Tributos sobre a renda recolhidos no exterior	85.250,00	1.015.191,00	1.100.441,00
Imposto Retido na Fonte sobre remessa de dividendos	10.675,20	73.673,92	84.349,12
<b>Total tributos recolhidos no exterior</b>	<b>95.925,20</b>	<b>1.088.864,92</b>	<b>1.184.790,12</b>

Observa-se que no Despacho Decisório, do valor apontado de R\$ 1.015.191,00, a parte efetivamente recolhida a título de IR no exterior foi quase integralmente reconhecida, não sendo reconhecidos apenas os valores relativos a parte NÃO RECOLHIDA do IR, contrariando requisito fundamental para fins de aproveitamento do IR no exterior, qual seja, o seu efetivo pagamento:

Atlas / Peru	Apurada contribuinte		Comprovada no DD		Não comprovado
	PEN	REAL	PEN	REAL	
Antecipações Mensais	PEN 1.458.180,00	R\$ 865.138,00	PEN 1.449.468,00	R\$ 859.969,42	R\$ 5.168,58
Pagamentos efetuados	PEN 171.306,00	R\$ 101.636,00	PEN 171.306,00	R\$ 101.635,86	R\$ 0,14
		<b>R\$ 966.774,00</b>		<b>R\$ 961.605,28</b>	<b>R\$ 5.168,72</b>
IR a pagar	PEN 81.606,60	R\$ 48.417,00	PEN -	R\$ -	R\$ 48.417,00
Juros moratórios	PEN 20.303,00	R\$ 12.046,00	PEN -	R\$ -	R\$ 12.046,00
Total a pagar	PEN 101.909,60	R\$ 60.463,00	PEN -	R\$ -	R\$ 60.463,00

Tributos recolhidos indicados pelo contribuinte	R\$	1.015.191,00
(-) IR a pagar na controlada	R\$	48.417,00
<b>Tributos efetivamente recolhidos (IR)</b>	<b>R\$</b>	<b>966.774,00</b>
Valor confirmado no DD parte recolhida	R\$	961.605,28
Valor não confirmado no DD parte recolhida	R\$	5.168,72

Em exame da Manifestação de Inconformidade e seus anexos, nota-se que não foram apresentados quaisquer documentos que pudessem comprovar a diferença não confirmada de R\$ 5.168,72, tampouco o recolhimento do Imposto de Renda “a pagar” no valor de R\$ 48.417,00 ( PEN 81.606,60).

No que se refere ao valor de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa de dividendos, o contribuinte indica que teve retido o valor de R\$ 73.673,92, valor não alegado / comprovado à unidade de origem por ocasião do Despacho Decisório:

**Ascensores Schindler del Perú S.A.**

**Distribuição de dividendos 2010:**

Registro contábil 30 de Junho de 2010	PEN \$	USD \$	BRL \$
Dividendos a Receber	2.899.420,00	1.017.340,35	1.796.928,25
<b>Imposto Retido na Fonte</b>	<b>-118.876,00</b>	<b>-41.710,88</b>	<b>-73.673,92</b>
Despesas de Banqueiro		-186,00	-164,27
	<u>2.780.544,00</u>	<u>975.443,47</u>	<u>1.723.090,06</u>

Taxa PEN - USD	2.850
Taxa USD - BRL	1.766

Contrato de Câmbio - 26 de outubro de 2010	USD \$	BRL \$
Contrato de Câmbio 10/091710 de 26/10/2010	599.907,00	1.021.041,71
Contrato de Câmbio 10/091711 de 26/10/2010	<u>375.536,47</u>	<u>639.163,07</u>
	975.443,47	1.660.204,78

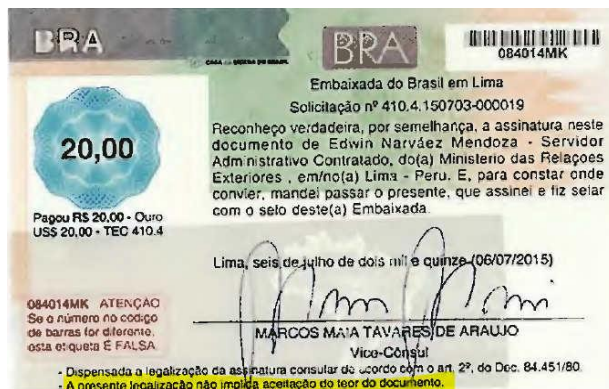
Taxa USD - BRL	1.702
----------------	-------

<b>Variação cambial</b>	<b>-62.885,28</b>
-------------------------	-------------------

Para comprovar tal retenção, o contribuinte apresenta Contratos de câmbio às folhas 48/55; às folhas 245/249, a memória de cálculo dos valores a receber de dividendos e o Imposto Retido na fonte, bem como uma “planilha” denominada “Consultas preliminares – Todos los rubos” , com carimbos e assinaturas da SUNAT – “Intendencia de principales contribuyentes nacionales” datadas de 10/06/2015 (após Despacho Decisório); página “em branco” com chancela do Ministério das Relações exteriores da República do Peru, e com chancela da Embaixada do Brasil em Lima, além de anexo com outra planilha e as mesmas chancelas citadas anteriormente.

A documentação apresentada, especialmente o documento juntado à folha 246 (planilha Consultas Preliminares), não é hábil o suficiente a comprovar a distribuição dos dividendos e a respectiva retenção do Imposto de Renda no exterior, não atendendo o disposto no comando legal segundo o qual o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Além de o documento apresentado ser uma mera planilha de “Consulta”, as próprias chancelas dos órgãos oficiais sequer atestam o seu conteúdo, mas apenas legitimam o signatário e a sua competência na representação do órgão público competente. Não há, portanto, reconhecimento quanto ao Imposto de renda incidente e retido no exterior, conforme preceitua a norma legal nacional.



16/06/2015 13:35:45 CONSULTAS PRELIMINARES TÓPICOS DO ROLIM

IDENTIFICACION TRIENAL... 20104158848  
 MONEDA O MONEDA SOCIAL QUE PUEDE SER EL PÁIS... MONEDAS SOLO EN EL PERU S A  
 FISCALIDAD... 0817 PVE OTRAS RETENCIONES  
 PERIODO... 01 2015  
 RECTIFICA... 02 ORIGINAL

SECCION: 01 DATOS ADICIONALES DE CAMBIO

SECCION: 01 DATOS ADICIONALES DE CAMBIO	DATOS ADICIONALES
MONEDA	(0908) 10-09-2011
RECTIFICA	(0805) 01
N.º DE CONTROL	(0801) 341040010773151
NOMBRE ANT	(0807)

SECCION: 02 DETERMINACION DEL IMPUESTO

SECCION: 02 DETERMINACION DEL IMPUESTO	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR
BASE IMPONIBLE	(0308)	(0308)	(0308)	(0307)	(0306)	(0306) 290300.00
IMPUESTO RESIDENTE	(0308)	(0308)	(0308)	(0308)	(0308)	(0308) 118000.00
PAGO PREVIO	(0308)	(0304)	(0308)	(0308)	(0308)	(0308)
PAGO A PAGAR	(0308)	(0305)	(0308)	(0307)	(0307)	(0307) 118000.00
IMPUESTO MONEDARIO	(0307)	(0305)	(0307)	(0307)	(0305)	(0305) 2471
TOTAL IMPORTE TRIBUTARIA	(0305)	(0307)	(0307)	(0308)	(0305)	(0305) 122372

SECCION: 03 CONSTANCIA DE PAGO

SECCION: 03 CONSTANCIA DE PAGO	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR	IMPORTE A PAGAR
IMPORTE A PAGAR	(0305)	(0306)	(0302)	(0305)	(0306)	(0305) 122.372.00

SECCION: 04 INFORMACION DE PAGO

SECCION: 04 INFORMACION DE PAGO	FORMA DE PAGO	FECHA DE PAGO	FECHA DE PRESENTACION	BANCO EMISOR
FORMA DE PAGO	(0411) CREDITO	(0412) 2015	(0412) 30/06/2015	(0415) DE CREDITO

SECCION: 05 INF. COMPLEMENTARIA

SECCION: 01 INF. COMPLEMENT. DATOS

SECCION: 01 INF. COMPLEMENT.	DATOS
VERSION DE PVE	(1201) 1.71
VERSION DE FIRMAMENTO	(1202) 180101
N.º RECTIFICATORIA	(0871) 01

SECCION: 02 INFORMACION INSTITUCIONAL

SECCION: 03 INFORMACION INSTITUCIONAL

SUNAT  
 Nacional de Administración Tributaria  
 VICTORIA  
 El presente informe es válido en todo el territorio de la República del Perú.  
 Ley 27444 ART. 129  
 Lima, 06 de junio del 2015

SUNAT  
 INTENDENCIA DE PRINCIPALES CONTRIBUYENTES NACIONALES  
 08 10 JUN 2015 03  
 DIVISION DE SERVICIOS AL CONTRIBUYENTE

Acrescenta-se ainda que, mesmo na hipótese de o contribuinte ter comprovado documentalmente a efetiva retenção do valor de R\$ 73.673,92, esta comprovação seria inócua, considerando que aquele valor não poderia ser aproveitado no ajuste anual do IRPJ.

Como se observa pelo Despacho Decisório, houve o reconhecimento de Imposto de Renda recolhido no exterior no montante de R\$ 961.605,28 pela unidade de origem,

porém, deste valor, apenas R\$ 742.590,65 foi legitimado na composição das parcelas formadoras do Saldo negativo do contribuinte, considerando a necessária proporção do valor de Imposto retido compensável em função do limite determinado pelo oferecimento dos lucros correspondentes (IN RFB 213/2002, art. 14 e parágrafos):

## Valores confirmados do PERU

PERU	Valores em Reais
Receita / Lucro Disponibilizados	2.970.362,59
Impostos Comprovados	961.605,27

IRRF - EXTERIOR		
	Cálculos sem e com Inclusão dos Lucros Disponibilizados	
	Sem Inclusão	Com Inclusão
Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos Fiscais	294.518.960,12	297.489.322,71
(-) Compensação de Prejuízo Fiscal	-	-
Lucro Real - DIPJ/2004 - Ficha 09B	294.518.960,12	297.489.322,71
IR - Alíquota 15%	44.177.844,02	44.623.398,41
Adicional	29.427.896,01	29.724.932,27
IR Apurado	73.605.740,03	74.348.330,68
a) Imposto Pago no Exterior		961.605,27
b) Dif. do Imposto COM e SEM Inclusão dos Lucros auferidos no Exterior		742.590,65
c) Imposto Pago no Exterior a Compensar: o menor entre "a" e "b"		742.590,65

Diante de tudo o exposto, nenhum valor adicional de Imposto de Renda retido no exterior, relativo à controlada da Atlas Elevadores no PERU, deve ser reconhecido na composição do Saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2010.

## Controlada Elevadores Atlas / Uruguai

No que tange aos tributos pagos na controlada Atlas / Uruguai, o contribuinte alega em sua Manifestação de Inconformidade - MI que, além dos tributos recolhidos naquele País, teria sofrido também Retenção de Imposto de renda quando da remessa de dividendos:

Tributos recolhidos no Exterior (BRL)	Ascensores Schindler		TOTAL
	S.A. Uruguai	Del Peru S.A.	
Tributos sobre a renda recolhidos no exterior	85.250,00	1.015.191,00	1.100.441,00
Imposto Retido na Fonte sobre remessa de dividendos	10.675,20	73.673,92	84.349,12
<b>Total tributos recolhidos no exterior</b>	<b>95.925,20</b>	<b>1.088.864,92</b>	<b>1.184.790,12</b>

Relevante observar que nenhum valor de Imposto de renda daquele país foi considerado pela autoridade fiscal na composição do Saldo negativo, consignando que os comprovantes de pagamentos alegados pelo contribuinte não foram apresentados.

## Ascensores Schindler S.A. (Uruguai)

## Distribuição de dividendos 2010:

Registro contábil 31 de Julho de 2010	UYU \$	USD \$	BRL \$
Dividendos a Receber	1.044.700,00	50.000,00	88.960,00
<b>Imposto Retido na Fonte</b>	<b>-125.364,00</b>	<b>-6.000,00</b>	<b>-10.675,20</b>
Despesas de Banqueiro	0,00	-33,00	-58,71
	919.336,00	43.967,00	78.226,09

Taxa UYU - USD	20,894
Taxa USD - BRL	1,779

Ordem de pagamento 27/07/2010 OP 7567804	USD \$	BRL \$
	43.967,00	78.555,84

Taxa USD - BRL	1,7867
----------------	--------

Variação cambial	329,75
------------------	--------



*Noutras palavras, mesmo numa hipótese em que fossem comprovados e reconhecidos os valores de IR pagos no Uruguai, estes valores não seriam aproveitados na composição do Saldo negativo do exercício, considerando que aqueles excederiam o limite de aproveitamento consignado na legislação tributária, demonstrado pela autoridade fiscal por ocasião do Despacho Decisório.*

IRRF - EXTERIOR		
	Cálculos sem e com Inclusão dos Lucros Disponibilizados	
	Sem Inclusão	Com Inclusão
Lucro Real antes da Compensação de Prejuízos Fiscais	294.518.960,12	297.489.322,71
(-) Compensação de Prejuízo Fiscal	-	-
Lucro Real - DIP/J/2004 - Ficha 09B	294.518.960,12	297.489.322,71
IR - Alíquota 15%	44.177.844,02	44.623.398,41
Adicional	29.427.896,01	29.724.932,27
IR Apurado	73.605.740,03	74.348.330,68
a) Imposto Pago no Exterior		961.605,27
b) Dif. do Imposto COM e SEM Inclusão dos Lucros auferidos no Exterior		742.590,65
c) Imposto Pago no Exterior a Compensar: o menor entre "a" e "b"		742.590,65

### Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo os termos do Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza